

VOTO

PROCESSO: 00065.118240/2015-08

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiro	Localizador	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.118240/2015-08	665471181	001783/2015	Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins	José Raimundo Martins e LOPES/CYLENE	O7QRUS	15/07/2015	31/08/2015	26/06/2017	20/01/2018	02/02/2018	31/08/2018	24/10/2018	R\$ 17.500,00 para cada uma das 02 infrações	24/10/2018	06/12/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

I. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

No dia 15/07/2015, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), constatou-se que a empresa aérea AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., no concernente às responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial (PNAE), não respeitou a prioridade para o embarque dos passageiros José Raimundo Martins e LOPES/CYLENE, ambos com localizador O7QRUS, do voo nº 2526, HOTRAN 07h54min, com destino a Uberlândia. Ressalte-se que o fato foi constatado às 08h02, pelo portão de embarque R2.

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração inicialmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013, e após Despacho em 20/01/2018 (SEI nº 1385469), convalidado para o art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

1.4. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

1.5. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - A AZUL não deixou de cumprir o art. 17 da Resolução nº 280/2010, no que se refere à prioridade no embarque dada aos PNAEs;

II - Entrevistar os passageiros antes do registro do Auto de Infração para apurar o ocorrido é orientação da Gerência Geral de Ação Fiscal (GGAF) desta Agência e não realizá-la, consignando o apurado no processo administrativo, pode ocasionar nulidade do auto de infração, afinal, as companhias aéreas devem realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, mas não podem obrigá-los a cumprir esta norma se aqueles não quiserem ser os primeiros a embarcar ou chegarem com atraso para embarque na aeronave;

III - Muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade, uma vez que poderão desembarcar com segurança e sem tumulto, sendo certo que o assento da aeronave é garantido;

1.6. Pelo exposto, requer que seja decretada a nulidade do presente Auto de Infração, pelo fato de inexistir a entrevista realizada com o PNAE, ou alternativamente, seja julgado improcedente pela inexistência da infração.

1.7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário do passageiro José Raimundo Martins e passageira LOPES/CYLENE, ambos com localizador O7QRUS, no voo nº 2526, de 15/07/2015, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), sendo aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para cada uma das 02 infrações**. Afirmou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

1.8. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

Ocorre que, ao contrário das alegações apresentadas pela defesa, os autos foram instruídos com a devida identificação dos passageiros, quais sejam Sr. JOSÉ RAIMUNDO MARTINS e Sra. LOPES/CYLENE, ambos com localizador O7QRUS. A partir do relato dos fiscais desta Agência, observa-se que os passageiros mencionados foram entrevistados: "(...) O passageiro José Raimundo Martins não localizou o seu bilhete de embarque no momento da inspeção, portanto o presente relatório possui apenas o registro fotográfico do bilhete da passageira LOPES/CYLENE. Segundo o passageiro, o cartão deve ter ficado com o agente da empresa durante a conciliação na entrada do ônibus." (grifos nossos).

A essencialidade de identificação dos passageiros se dá em especial pelo fato de ser o embarque prioritário um direito do passageiro com necessidade de atendimento especial, podendo este renunciá-lo por motivos próprios. Uma vez que tais passageiros foram abordados pela Fiscalização, a identificação deles nos autos confirma que não houve renúncia a direito e sim que, de fato, a autuada negou a eles o direito ao embarque prioritário.

Cabe destacar que, na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário - produzida pela autuada -, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito.

1.9. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia, e acrescentou as seguintes alegações:

I - Ausência de requisitos materiais do Auto de Infração, afirmando que o Auto de Infração não atende ao disposto no art. 6º, inciso IV, da IN nº 08/2008, por não constar identificação do passageiro;

II - Inexistência da comprovação da infração, afirmando que apesar do agente fiscalizador ter o dever de produzir as provas de seu direito, à administração pública guare o dever de instruir corretamente o processo;

III - Diante do transporte fornecido pela administradora aeroportuária quando a posição da aeronave é remota, os passageiros infelizmente não possuem escolha a não ser se amontoarem no espaço oferecido e muitas vezes, diante da falta de espaço alguns passageiros não prioritários acabam por desembarcar do ônibus antes dos passageiros PNAE e consecutivamente embarcar na aeronave antes destes. Afirmo que a Azul tem empregado constantes esforços para que a prioridade ao PNAE seja concedida em todas as etapas do transporte aéreo, sendo que encontra dificuldades quando confrontada com a situação de ônibus lotados de passageiros que se acomodam colados à porta de desembarque do veículo;

IV - A Tabela de Infrações do Anexo IV, previa à época dos fatos que a multa no

presente caso seria entre R\$ 10.000,00 a R\$ 25.000,00, e entretanto esta Agência arbitrou o valor de R\$ 17.500,00 sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado na tabela, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

0.1. Pelo exposto, requer que: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 1783/2015; c) caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada, ou alternativamente, a redução da multa a patamar mínimo.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. PRELIMINARES

2.1. **Da alegação de ausência dos requisitos materiais do AI** - A interessada alega ausência de requisitos materiais do Auto de Infração, por não constar identificação do passageiro. Contudo, a argumentação não prospera, uma vez que o Auto de Infração nº 001783/2015 foi corretamente instruído com o nome dos passageiros constantes do cartão de embarque, quais sejam, José Raimundo Martins e LOPES/CYLENE, ambos com o localizador 07QRUS, referente ao voo 2526, HOTRAN 07h54min, no dia 15/07/2015 no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, com destino a Uberlândia/MG.

2.2. Todas as informações referentes a autuação consta dos autos, não havendo como prosperar o argumento de ausência de requisitos materiais do Auto de Infração - AI. Em verdade, todos os requisitos essenciais de validade do AI, presentes no art. 6º da IN ANAC nº 08/2008 e no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, ambos em vigor à época do ato, foram observados, devendo ser afastada a alegação da interessada.

2.3. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.**

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confin, em 15/07/2015, no procedimento de embarque no voo 2526 da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008

3.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa

3.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea
5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

3.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, no dia 15/07/2015, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário dos passageiros José Raimundo Martins e LOPES/CYLENE, que necessitavam de assistência especial.

3.7. **Das alegações do interessado** - A interessada alegou em recurso inexistência de comprovação da prática infracional e que não constava entrevista com os passageiros na instrução do processo e que muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade. Contudo, consta do relato da Fiscalização que acompanhou os fatos no momento de sua ocorrência, que a empresa deixou de realizar prioritariamente o embarque dos passageiros José Raimundo Martins e LOPES/CYLENE, que tinham prioridade legal de embarque. Segundo o relato apurado pela Administração, no embarque do voo 2526, HOTRAN 07h54min, com destino a Uberlândia/MG, o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade aos PNAEs. A Fiscalização destacou que o embarque foi executado pelo portão remoto R2 e a infração foi constatada às 08h02min.

3.8. Consta-se portanto completa omissão da autuada quanto a sua obrigação disposta em normativo. Deve-se destacar que a autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.9. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.10. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.11. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não fiquem nos limites legais. Assim, fálhou a empresa em trazer qualquer comprovação no mérito de que havia respeitado a prioridade de embarque dos PNAEs no voo 2526 do dia 15/07/2015 ou que ao menos comunicou aos passageiros o seu direito de embarcar prioritariamente.

3.12. Também não afasta a materialidade infracional a argumentação de dificuldades operacionais no transporte do aeroporto, uma vez tratar-se de problemas que podem ser mensurados pela empresa e solucionados pela companhia aérea e os normativos não trazem qualquer previsão de excludente de sua responsabilidade quando do transporte remoto de embarque de passageiros.

3.13. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

3.14. A alegação de dosimetria será analisada a seguir.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em

seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim, se for confirmada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes conforme disposto em Decisão de Primeira Instância Administrativa, deve-se manter as sanções de multa no patamar médio, não havendo sustentação a alegação da interessada que o *quantum* fixado pela decisão recorrida não haveria fundamentação. Cabe aqui portanto revisar as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 653542169, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para cada uma das 02 infrações, dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para cada uma das 02 infrações, conforme o quadro abaixo:**

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Número do Voo	Passageiro	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.118240/2015-08	665471181	001783/2015	15/07/2015	2526	José Raimundo Martins	R\$ 17.500,00
			28/03/2016	2526	LOPES/CYLENE	R\$ 17.500,00

5.2.


5.3. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/09/2020, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4698145** e o código CRC **62961C10**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Nº ANAC: 3000069159
 CNPJ/CPF: 09296295000160 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Sim Tipo Usuário: Integral UF: SP
 End. Sede: Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ª and - Bairro: Alphaville Industrial Município: BARUERI
 CEP: 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653097164	02608/2011	60800118696201105	08/04/2016	09/06/2011	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 271,20	8 271,20		PG	0,00
2081	653248169	000273/2015	00065025334201526	15/04/2016	18/02/2015	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 109,50	8 109,50		PG	0,00
2081	653542169	001536/2014	00065157438201418	29/04/2016	23/09/2014	R\$ 7 000,00	30/05/2016	7 786,10	7 786,10		PG	0,00
2081	653591167	001044/2015	00065059922201563	29/08/2016	27/01/2014	R\$ 3 500,00	30/05/2016	3 777,20	3 500,00		PG	0,00
2081	653696164	001290/2015	00058055758201512	13/05/2016	11/05/2015	R\$ 1 400,00	03/05/2016	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	654406161	001544/2015	00065119803201577	17/06/2016	29/06/2015	R\$ 4 000,00	12/09/2016	4 933,19	4 933,19		PG	0,00
2081	654407160	000707/2012	00058036931201222	17/06/2016	17/04/2012	R\$ 7 000,00	12/09/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	654686162	05683/2012	00065146837201291	01/07/2016	26/06/2012	R\$ 2 000,00	12/09/2016	2 444,39	2 444,39		PG	0,00
2081	654981160	010604/2013	00058080603201344	14/07/2016	08/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	654997167	001168/2015	00058050029201561	14/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	654998165	000875/2015	00066013770201542	14/07/2016	11/02/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	654999163	000078/2015	00067000835201580	14/07/2016	22/01/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655005163	000029/2015	00067000623201501	15/07/2016	11/10/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655006161	001790/2014	00065000441201541	15/07/2016	06/12/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655007160	001171/2015	00058050033201520	15/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655008168	001701/2014	00067000825201544	15/07/2016	05/12/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655031162	001158/2014	00067004642201417	15/07/2016	03/07/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655032160	000558/2012	00058028125201281	15/07/2016	26/03/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655051167	010606/2013	00058080606201388	15/07/2016	10/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655052165	010609/2013	00058080610201346	15/07/2016	28/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655054161	010608/2013	00058080609201311	15/07/2016	25/01/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655055160	011367/2013	00058080615201379	15/07/2016	20/02/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655057166	011368/2013	00058080616201313	15/07/2016	29/01/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655058164	010610/2013	00058080611201391	15/07/2016	21/02/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655280163	01315/2011	60800102787201111	22/07/2016	02/07/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655281161	01531/2011	60800102807201153	22/07/2016	10/04/2013	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655282160	01536/2011	60800094494201152	22/07/2016	10/08/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655283168	02524/2011	60800118879201112	22/07/2016	09/06/2011	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655284166	03290/2013/SSO	00065033533201346	22/07/2016	08/02/2013	R\$ 14 000,00	24/10/2016	17 266,19	17 266,19		PG	0,00
2081	655285164	03327/2013/SSO	00065034628201387	22/07/2016	26/02/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655725162	08984/2013/SSO	00065098367201323	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655726160	08985/2013/SSO	00065098342201320	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655727169	08986/2013/SSO	00065098340201331	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655728167	08987/2013/SSO	00065098345201363	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655729165	13285/2013/SP0	00065181221201348	29/07/2016	28/11/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655909163	011366/2013	00058080613201380	04/08/2016	24/01/2012	R\$ 17 500,00	09/01/2017	21 930,99	21 930,99		PG	0,00
2081	655988163	7455/2013/SSO	00065084357201319	05/08/2016	02/04/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655989161	07859/2013/SSO	00065078300201372	05/08/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655990165	07860/2013/SSO	00065078292201364	05/08/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655991163	08472/2013/SSO	00065082422201363	05/08/2016	15/05/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655992161	08473/2013/SSO	00065082388201327	05/08/2016	15/05/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655993160	01365/2012	00065162806201288	05/08/2016	24/02/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655994168	04870/2012/SSO	00065130685201213	05/08/2016	24/02/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655995166	04871/2012/SSO	00065130683201316	05/08/2016	05/09/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655996164	00065.161391/2012	00065162157201215	05/08/2016	20/11/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656062168	000966/2015	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656063166	000966/2015	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656064164	000966/2015	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656078164	001035/2013	00058071402201356	12/08/2016	21/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656498164	000800/2013	00058057648201315	09/09/2016	01/05/2013	R\$ 2 800,00	12/01/2017	3 477,87	3 477,87		PG	0,00
2081	656636167	000323/2015	00067001255201518	16/09/2016	12/02/2015	R\$ 3 500,00	12/01/2017	4 347,34	4 347,34		PG	0,00
2081	656647162	001385/2012	00058074365201257	16/09/2016	15/06/2012	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656648160	001213/2012	00058069369201213	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656649169	001217/2012	00058069351201255	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656650162	001214/2012	00058069384201261	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656651160	001216/2012	00058069341201286	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 14 000,00	12/01/2017	17 389,39	17 389,39		PG	0,00
2081	656659166	001215/2012	00058069391201263	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656662166	001279/2012	00058068567201260	16/09/2016	05/07/2012	R\$ 14 000,00	12/01/2017	17 389,39	17 389,39		PG	0,00

2081	656887164	001240/2015	00067003235201573	29/09/2016	05/01/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656888162	000907/2015	00065046258201592	29/09/2016	20/03/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656911160	001032/2015	00067002972201559	30/09/2016	24/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656912169	001519/2015	00058067162201557	30/09/2016	25/06/2015	R\$ 4 000,00	29/03/2017	5 046,80	5 046,80	PG	0,00
2081	656914165	001518/2015	00058067168201524	30/09/2016	25/06/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656917160	001244/2015	00065076723201510	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656918168	001249/2015	00065076640201521	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656919166	001248/2015	00065076710201541	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656929163	001106/2014	00069001023201451	30/09/2016	05/06/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656954164	001026/2015	00058041005201511	30/09/2016	26/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656962165	000863/2015	00066013471201516	30/09/2016	05/07/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656966168	001432/2015	00065084939201559	06/10/2016	07/06/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	656987160	001235/2015	00065073995201568	06/10/2016	20/01/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	656988169	001327/2015	00065079149201551	06/10/2016	31/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	657001161	000282/2015	00058020775201521	07/10/2016	31/12/2014	R\$ 1 400,00	12/09/2016	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	657134164	000981/2013	00058068693201303	14/10/2016	18/06/2013	R\$ 3 500,00	27/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	657320167	001521/2015	00058067148201553	21/10/2016	25/06/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	657329160	000968/2015	00065053684201582	21/10/2016	14/04/2015	R\$ 4 000,00	13/01/2017	4 926,39	4 926,39	PG	0,00
2081	657331162	001442/2014	00058048816201543	21/10/2016	15/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	657332160	000972/2015	00065053726201585	21/10/2016	22/04/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	657360166	000935/2015	00058037538201507	28/10/2016	11/04/2015	R\$ 1 600,00	24/10/2016	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	657411164	000052/2016	00058005335201624	22/12/2016	31/12/2015	R\$ 2 800,00	25/07/2018	11,39	11,39	PG	0,00
2081	657460162	001570/2015	00058055701201513	22/12/2016	21/07/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	7 555,10	7 555,10	Parcial	
							27/12/2017	27,72	27,72	PG	0,00
2081	657510162	002039/2015	00065133441201527	02/05/2019	17/09/2015	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657515163	002032/2015	00065133450201518	06/01/2017	14/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 280,59	9 280,59	PG	0,00
2081	657519166	002041/2015	00065133432201536	22/12/2018	13/09/2015	R\$ 14 000,00	05/12/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	657528165	001280/2014	00067005106201439	31/01/2019	27/08/2014	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657544167	002082/2015	00058117782201544	11/07/2019	29/09/2015	R\$ 4 000,00	19/06/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	657665166	11537/2013/SSO	00065161671201314	18/11/2016	08/08/2013	R\$ 4 000,00	31/01/2018	14,39	14,39	PG	0,00
2081	657856160	010603/2013	00058080602201308	22/12/2016	11/06/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	285,20	285,20	PG	0,00
2081	657860168	11611/2013	00058081815201349	22/12/2016	24/07/2013	R\$ 17 500,00	27/09/2017	68,34	68,34	PG	0,00
2081	658195161	1757/2015	00066047542201576	06/01/2017		R\$ 329 000,00	25/07/2018	436 188,19	436 188,19	PG	0,00
2081	658252164	001332/2014	0006515149720148	06/01/2017	12/08/2014	R\$ 14 000,00	20/09/2017	71 861,31	17 786,99	PG *	0,00
2081	658298162	1129/2014/SPO	00066018002201585	09/01/2017	26/09/2014	R\$ 7 000,00	02/01/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658428164	001612/2015	00067005396201500	20/01/2017	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	54 074,32	5 081,99	PG *	0,00
2081	658429162	001614/2015	00067005288201529	20/01/2017	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	48 992,33	5 081,99	PG *	0,00
2081	658436165	00102/2016	00058047894201610	20/02/2017	21/01/2016	R\$ 40 000,00	20/09/2017	0,00	21 828,85	Parcial	
							20/09/2017	7 000,00	7 000,00	Parcial	
							25/07/2018	22 591,65	22 591,65	PG *	0,00
2081	658545160	005350/2016	00058.505070/2016	25/02/2019	17/05/2016	R\$ 1 600,00	07/02/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
Totais em 17/09/2020 (em reais):						1 205 100,00		1 520 616,16	1 395 190,82		0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 96 de 96 registros

Página: [1] [lr] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

VOTO

PROCESSO: 00065.118240/2015-08

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância:

– (1) que a empresa seja multada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no **art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de embarcar prioritariamente o passageiro **José Raimundo Martins**, localizador **O7QRUS**, no voo nº **2526**, de **15/07/2015**, no **Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF)**;

– (2) que a empresa seja multada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no **art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de embarcar prioritariamente a passageira **LOPES/CYLENE**, localizador **O7QRUS**, no voo nº **2526**, de **15/07/2015**, no **Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF)**.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/09/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4776514** e o código



CRC 343B9A8A.

SEI n° 4776514



VOTO

PROCESSO: 00065.118240/2015-08

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do Relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as duas multas aplicadas em primeira instância administrativa no patamar médio de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, por deixar de prestar atendimento prioritário a dois passageiros PNAE, em afronta ao inciso I do art. 289 do CBA, c/c art. 17 da Resolução ANAC nº 280, de 2013, e c/c item 5 da Tabela IV - Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL

SIAPE 1609312

Membro Julgador - Portaria nº 845, de 10/4/2014



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/09/2020, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4800865** e o código CRC **31E1F058**.

SEI nº 4800865



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

513ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
SIGEC nº: 665471181
Auto de Infração nº: 001783/2015

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB.
- Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. (Relator)
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Membro Julgador - Portaria nº 845, de 10/4/2014

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa, conforme discriminação abaixo:
- – (1) que a empresa seja multada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no **art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de embarcar prioritariamente o passageiro **José Raimundo Martins**, localizador **O7QRUS**, no voo nº **2526**, de **15/07/2015**, no **Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF)**;
- – (2) que a empresa seja multada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no **art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de embarcar prioritariamente a passageira **LOPES/CYLENE**, localizador **O7QRUS**, no voo nº **2526**, de **15/07/2015**, no **Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF)**.

Os membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/09/2020, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/09/2020, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4802497** e o código CRC **7A0A1C50**.
